
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.624, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R).

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Capacidade, Sede e Fôro

Art. 1º- O Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa) pessoa jurídica de direito público, organizado como autarquia administrativa, subordina-se, diretamente, ao Governador do Estado.

§ 1º - Na presente Lei são considerados equivalentes as expressões "Departamento de Estradas de Rodagem", "DER" e "DER-Pa".

§ 2º - O DER gozará de todos os privilégios atribuíveis ao Estado.

§ 3º - Aos bens, rendas e serviços do DER, aplica-se o regime jurídico dos bens, rendas e serviços do Estado.

Art. 2º - O forô do DER é o da Capital do Estado.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3º - Ao DER compete:

I - Executar ou fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas compreendidas no Plano Rodoviário Estadual, inclusive pontes e demais obras complementares;

II - Conservar permanentemente as rodovias estaduais;

III - Exercer a polícia de tráfego nas estradas estaduais;

IV - subordinar as atividades das atividades rodoviários a plano rodoviário elaborado e periodicamente revisto, de acordo com o Plano Rodoviário Nacional;

V- dar execução sistemática a esse plano;

VI - adotar as normas técnicas de traçado, seção transversal e faixa de domínio e a classificação de estradas, com os respectivos trens-tipo de carga para o

cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

VII - adotar a mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que lhe fôr aplicável, o mesmo sistema contábil que vigorar no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

VIII - adotar o código ou regulamento de trânsito e sinalização das estradas federais;

IX - adotar sistema racional de nomenclatura das estradas da rede estadual, indicado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

X- conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração de serviços de transporte coletivo rodoviário nas estradas estaduais, e nas municipais quando interessarem a mais de um Município, observado o disposto na letra h) do artigo 5º da Lei Federal nº 302, de 13.7.48;

XI - realizar operações de crédito com a garantia do Fundo Rodoviário Nacional;

XII - manter serviço especial de assistência rodoviário aos Municípios, com a atribuição de orientá-los tecnicamente na elaboração de seus planos e programas e tomar conhecimento de suas realizações;

XIII - realizar, nos termos do artigo 6º da lei nº 1379-A de 11.9.62, convênios de delegação com os Municípios para aplicação de suas respectivas quotas em serviços rodoviários municipais, inclusive estradas de interesse comum;

XIV - manter, em constante comunicação com o serviço correspondente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, permanente serviço de informações ao público sobre itinerários, distâncias, condições técnicas e estado de conservação e tráfego das estradas, recursos disponíveis ao longo delas e, ainda, sobre serviços regulares de transporte rodoviário coletivo de passageiros e mercadorias;

XV - remeter, anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório das atividades do DER no exercício anterior, acompanhado de demonstração de execução do orçamento do referido exercício;

XVI - facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem os meios de que este necessite para conhecer diretamente as necessidades do órgão rodoviário estadual;

XVII - participar das reuniões de administradores técnicos rodoviários, anualmente promovidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

XVIII - dar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem imediato conhecimento de todas as leis, decretos, regulamentos e instruções administrativas referentes à viação rodoviária;

XIX - conceder licença para nas estradas de rodagem estaduais, serem colocados postes, bombas de gasolina, anúncios, etc;

XX - apresentar ao Governo Estadual detalhado relatório sobre os trabalhos realizados no exercício anterior;

XXI - organizar e manter atualizado, com a colaboração dos Municípios, o mapa da rede rodoviária do Estado;

XXII - propor ao Governo do Estado leis ou medidas que, direta ou indiretamente, digam respeito à viação rodoviária do Estado;

XXIII - firmar convênios com Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para que este lhe delegue encargos de estudos, construção, conservação e política das estradas do Plano Rodoviário Nacional, compreendidas no Estado do Pará e de execução às expensas de União, bem como os de concessão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo de passageiros, nessas estradas;

XXIV - dar publicidade, por meio de boletins e outras formas de divulgação, não só a suas atividades, como também a estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem;

XXV - proporcionar a seus funcionários, sempre que possível, viagens de estudos aos centros mais adiantados do país e do estrangeiro;

XXVI - promover a realização de cursos de administração e técnica rodoviárias;

XXVII - exercer quaisquer outras atividades que couberem à administração estadual, no setor rodoviário.

CAPÍTULO III Da Organização

Art. 4º - O DER terá a seguinte organização:

I - Órgão deliberativo:

Conselho Rodoviário Estadual.

II - Órgão Fiscal: Delegacia de Contrôlê.

III - Órgãos Executivos:

a) Diretoria Geral;

b) Divisões Técnicas;

c) Divisão Administrativa;

d) Procuradoria Judicial;

e) Órgãos Regionais.

SECÇÃO I

Do Conselho Rodoviário Estadual (CRE)

Art. 5º - O Consêlho Rodoviário Estadual será constituído dos seguintes membros:

I - Presidente;

II - O Diretor Geral do DER-PA;

III - Um representante da Secretaria de Estado de Finanças;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura;

V - um representante da Secretaria de Estado de Obras e Terras;

VI - um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

VII - um representante da Associação dos Municípios do Pará;

VIII - um representante da Clube de Engenharia do Pará;

IX - um representante da Federação do Comércio do Estado do Pará;

X - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Pará;

XI - um representante da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará;

XII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará.

§ 1º - O Presidente do Conselho Rodoviário será engenheiro civil, de livre escolha do Governador do Estado.

§ 2º - Os demais membros do Conselho, à exceção do Diretor Geral, serão nomeados pelo Governador, mediante indicação dos órgãos e entidades representados.

§ 3º - O CRE elegerá anualmente, dentre seus membros um Vice-Presidente.

§ 4º - O CRE funcionará com a presença de, pelo menos, metade mais um de seus membros.

Art. 6º - Com permissão ou a convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação das questões de alçada do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 7º - A orientação superior do DER será exercida pelo CRE, ao qual compete deliberar sobre o seguinte:

a) - projeto de alteração desta lei e do Regimento do DER e demais leis e regulamentos de interesse rodoviário;

b) - o planejamento global da atividade rodoviária do Govêrno do Estado;

c) - o orçamento e programas anuais de trabalho do DER;

d) - a abertura de créditos adicionais;

e) - normas para aos serviços de transporte coletivo de passageiros e cargas, que estiverem sob a jurisdição do DER;

f) - os planos de conta e normas de contabilidade do DER;

g) - normas para licitação de serviços e obras e aquisições de materiais do DER;

h) - as concessões para exploração de bens do DER;

i) - convênios com outros órgãos do poder público federal, estadual e municipal;

j) - normas técnicas e administrativas de aplicação no DER;

k) - a apreciação dos balancetes mensais e do relatório anual do Diretor Geral;

l) - apreciação das prestações de contas do Diretor Geral do DER;

m) - operações de crédito e de financiamento de obras e serviços a cargo do DER;

n) - aprovação dos projetos de obras rodoviárias;

o) - a aceitação de doações simples e com encargos, a alienação e locação, na forma da legislação vigente, dos bens do DER;

p) - o regimento interno do CRE;

q) - o Quadro do pessoal do DER;

r) - vencimentos, salários, gratificações e vantagens ao pessoal do DER;

s) - gratificação de presença e representação dos Membros e de função ao Secretário do CRE;

t) - eleição de seu Vice-Presidente;

u) - gratificação de função dos Membros da Delegação de Contrôlê;

v) - dispensa de concorrência para a execução de serviços ou obras, e aquisição de materiais;

x) - recursos de concorrentes a serviços ou obras, ou aquisição de materiais, quando fôr alegada inobservância das normas de adjudicação;

y) - dúvidas de interpretação ou conseqüentes de omissões da presente lei.

Art. 8º - As deliberações do Conselho Rodoviário Estadual tomadas por maioria relativa de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o desempate.

Parágrafo único - O Diretor Geral não terá direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios, balancetes mensais e prestações de contas.

Art. 9º - As deliberações do Conselho Rodoviário sôbre as matérias das alíneas a, b, c, e, f, g, l, m, n, o, p, q, r, s, u, v, do artigo 7º, serão imediata e obrigatoriamente submetidas à apreciação do Governador do Estado para decisão final.

Art. 10 - Os membros do Consêlho Rodoviário Estadual perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, bem como uma representação mensal, as quais serão fixadas pelo Governador do Estado.

SECÇÃO II

Da Delegação de Contrôlo

Art. 11 - A Delegação de Contrôlo (DC) é o órgão integrante da estrutura administrativa do DER, ao qual compete, como delegação do Poder Público, exercer a mais ampla fiscalização financeira sobre a administração do mesmo DER.

Art. 12 - Integram a Delegacia de Contrôlo:

- a) - um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas do Estado, na qualidade de Presidente;
- b) - um Contador do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças;
- c) - um representante do Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 13 - O Presidente será nomeado pelo Governador, mediante indicação do Tribunal de Contas; os demais membros serão indicados ao Governador pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças e pelo Conselho Regional de Contabilidade, respectivamente, sendo, todos demissíveis "Ad nutum".

Art. 14 - A Delegação do Contrôlo compete:

- a) - Fiscalizar a execução orçamentária;
- b) - dar parecer sobre os balancetes mensais e prestações de contas do Diretor Geral;
- c) - registrar todos os contratos do DER, que estiverem de acordo com as leis, regulamentos, normas e minutas - padrões aplicáveis ao DER;
- d) - examinar as prestações de contas dos responsáveis por suprimentos e adiantamentos, inclusive as referentes a obras delegadas, emitindo parecer a respeito;
- e) - examinar a documentação sobre a aquisição, o arrendamento, o aluguel e a alienação de materiais e de bens patrimoniais do DER, emitindo parecer sobre sua regularidade em face da legislação e demais normas vigentes; f) - responder com presteza às consultas que lhe formular o CRE ou o Diretor Geral sobre assuntos de contabilidade e de administração financeira.

Parágrafo único - A Delegação de Contrôlo deverá apresentar à diretoria Geral, até o dia 10 de cada mês, relatório e balancetes da gestão financeira do mês anterior.

Art. 15 - Para cumprimento de suas atribuições, deverá o DC examinar, mensalmente, a escrituração e os documentos relacionados com a administração financeira do DER.

Art. 16 - A DC comunicará ao Diretor Geral do Departamento, por escrito, qualquer irregularidade que encontrar, ficando este obrigado a dar-lhe, dentro de dez (10) dias úteis, conhecimento das providências que tiver tomado para sanar as irregularidades ou punir os responsáveis; se as irregularidades forem de responsabilidade do Diretor Geral, a DC comunicá-las-á ao Presidente do CRE.

Art. 17 - O processo e o prazo de registro dos contratos serão fixados no Regimento do DER.

Art. 18 - A DC terá um corpo instrutivo constituído dos seguintes órgãos:

I - Serviço de Fiscalização Financeira (SFF).

II - Serviço de Expediente e Comunicação (SEC).

Parágrafo Único - A DC requisitará à Diretoria Geral o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços previstos neste artigo.

Art. 19 - A remuneração e demais vantagens devidas aos membros da Delegação de Contrôlo serão fixadas pelo Conselho Rodoviário.

Art. 20 - A Delegação de Controle funcionará diariamente na sede do Departamento de Estradas de Rodagem.

SECÇÃO III Da Diretoria Geral

Art. 21 - O Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será engenheiro civil de experiência comprovada na administração rodoviária.

Art. 22 - Ao Diretor Geral compete:

a) - orientar, coordenar e controlar as atividades dos órgãos executivos do DER;

b) - representar o DER ativa e passivamente em juízo ou fora d'ele pelos procuradores ou delegado expressamente designado;

c) - submeter pessoalmente, ao Conselho Rodoviário Estadual, todas as proposições dos órgãos executivos que devem ser apreciados por aquele Conselho;

d) - convocar, pelo menos uma vez por mês, e presidir reuniões de todos os Diretores de Divisão e Chefes de Serviços;

e) - apresentar ao CRE, com parecer da DC, os balancetes mensais e, no tempo devido, com os pormenores necessários, o Relatório anual e a prestação de conta do DER;

f) - apresentar anualmente ao Governador do Estado o Relatório das atividades do DER;

g) - remeter, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, com parecer da DC, a prestação de contas da respectiva gestão;

h) - remeter, anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório das atividades do DER no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;

i) - decidir sobre a adjudicação de serviços e obras e aquisição de materiais, solicitando ao Conselho Rodoviário dispensa de concorrência, quando for o caso;

j) - assinar, pessoalmente ou por mandatário expressamente designado, os instrumentos em que o DER for parte;

l) - admitir ou dispensar o pessoal do DER, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis à espécie;

- m) - designar os ocupantes dos cargos de chefia e funções gratificadas;
- n) - construir comissões;
- o) movimentar os fundos do DER, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos;
- p) - instaurar processo administrativo, elogiar e aplicar penalidades e decretar a prisão administrativa dos servidores do DER;
- q) - baixar portarias, circulares, instruções e ordens de serviço;
- r) - exercer as demais atribuições que lhe competirem pelo Regimento Interno e Regulamentos do Pessoal e contabilidade do DER;
- s) - delegar atribuições à Diretoria de Divisão, ouvidos previamente a DC e o CRE.

Art. 23 - A Diretoria Geral terá um Gabinete constituído de uma Secretaria, uma Assistência de Gabinete, uma Assistência Técnica e um Serviço de Relações Públicas.

Art. 24 - O Diretor Geral do Der, além de seus vencimentos, perceberá uma gratificação de representação fixada pelo CRE.

Art. 25 - Compete ao Conselho Rodoviário, mediante Resolução aprovado pelo Governador do Estado, estatuir normas sobre o regime de tempo integral no Departamento de Estradas de Rodagem.

SECÇÃO IV

Das Divisões da Procuradoria e dos Órgãos Regionais

Art. 26 - A discriminação das Divisões, e os Serviços Técnicos e administrativos que lhes são subordinados, constarão do Regimento Interno do DER.

Art. 27 - A Procuradoria Judicial é o órgão de consulta em matéria jurídica e de representação do DER, em todas as instâncias judiciais e administrativas.

Art. 28 - Os Órgãos Regionais exercem as atribuições de caráter executivo do DER, nos limites das respectivas jurisdições.

Parágrafo Único - O Regimento do DER fixará o número de órgãos Regionais, definindo as atribuições e o território de cada um.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e da Contabilidade

Art. 29 - Constituem patrimônio do DER:

- a) - a quota do Estado no Fundo Rodoviário Nacional (Constituição Federal, art. 15, inciso III, combinado com o respectivo parágrafo 2º: Lei Federal n. 302, de 13 de julho de 1948, arts. 1º e 3º; Lei Federal n. 2.975, de 27 de novembro de 1956, art. 7º, alínea b);

b) quota do Estado no Fundo Nacional de Pavimentação (Lei Federal n. 2.698, de 27 de dezembro de 1955, art. 3º, alínea b);

c) a dotação consignada no orçamento do Estado, em importância nunca inferior cinco por cento (5%) de sua receita, excluídas as rendas industriais;

d) o produto da contribuição de melhoria e de pedágio, ou quaisquer taxas ou tributos que a lei atribuir às finalidades do DER;

e) o produto das multas e emolumentos cobrados pelo DER;

f) os bens móveis e imóveis transferidos por lei ao DER ou adquiridos por outro qualquer meio em direito previsto.

Art. 30 - O DER terá um serviço de contabilidade que abrangerá todo o seu movimento orçamentário e financeiro, patrimonial e industrial, incluindo a previsão das várias fontes de receita e as despesas a que estiverem vinculadas.

Art. 31 - Aplicar-se-á ao DER, no que lhe couber, a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 32 - O DER terá Regulamento de Contabilidade próprio, aprovado por decreto do Governador do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Art. 33 - O DER terá quadros e tabelas numéricas de pessoal, que serão, sob proposta da Diretoria Geral, aprovados pelo CRE;

§ 1º - Os quadros de pessoal serão aprovados por decreto do Governador do Estado, sob proposta do CRE.

§ 2º - É vedada a admissão de servidores que exceda ao número fixado nos quadros e tabelas numéricas definidos neste artigo.

Art. 34 - O DER terá Regulamento de Pessoal próprio, aprovado por Decreto do Governador do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 35 - A estruturação completa do DER, com as atribuições dos órgãos e serviços constitutivos da autarquia constarão do Regimento Interno aprovado por Decreto do Governador do Estado sob proposta do Conselho Rodoviário.

Parágrafo único - As futuras reestruturações que o desenvolvimento dos serviços indicarem necessárias, serão igualmente estabelecidas por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do CRE.

Art. 36 - O DER poderá despende, a juízo do Conselho Rodoviário Estadual, até cinco por cento (5%) da sua quota do Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística, bem como na execução de obras que facilitem o tráfego rodoviário e a expansão do turismo ao longo das estradas, inclusive postos de serviços, estações, hotéis e restaurantes, ou em campos de pouso, aeroportos e suas instalações, de acordo com o Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 37 - O Departamento de Estradas de Rodagem não poderá empregar mais de trinta e cinco por cento (35%) da sua quota do Fundo Rodoviário Nacional em pagamento de pessoal, permanente ou temporário, de administração dos respectivos órgãos ou de conservação ou fiscalização da rede rodoviária a seu cargo.

Art. 38 - A aprovação por quem de direito, dos projetos das estradas e obras do Departamento de Estradas de Rodagem importará, desde a publicação dos atos aprobatórios no DIÁRIO OFICIAL à declaração de utilidade pública para efeito de desapropriação, das faixas de domínio, terrenos e benfeitorias necessários à execução dos projetos aprovados, e jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguardas, embora situadas fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas sem fazer falta aos proprietários.

Art. 39 - A receita do DER será obrigatoriamente recolhida a Bancos oficiais, tais como o Banco do Brasil, Banco do Estado do Pará S.A., Banco de Crédito da Amazônia e Caixa Econômica Federal do Pará em conta denominada "Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará".

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 40 - Enquanto não for atualizado, de acordo com a presente lei, o Regimento Interno do DER, funcionarão as Divisões e Serviços julgados indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos da autarquia.

Parágrafo Único - As Divisões e Serviços previstos neste artigo serão especificados no organograma a ser aprovado pelo Governador do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 41 - Enquanto não for expedido o Regulamento de Contabilidade do DER, aplicar-se-ão ao Departamento de Estradas ao Departamento de Estradas de Rodagem os regulamentos de contabilidade da administração pública estadual, com as modificações estatuídas pela Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como as normas pelas exigências dos serviços e que forem aprovadas por despacho do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 42 - O Regimento Interno do DER, atualizado conforme o disposto no art. 40 da presente lei, será baixado dentro de noventa (90) dias após a publicação desta lei.

Art. 43 - Ficam revogadas as Leis números 157, de 29 de dezembro de 1948; 1374, de 21 de agosto de 1956; 1.779, de 2 de setembro de 1959 e 1.795 de 16 de outubro de 1959.

Art. 44- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE N° 20.705 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ